

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º Os artigos 5º e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

XX – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas recebidas, como gerar saídas – como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões – capazes de influenciar ambientes físicos ou virtuais, podendo atuar com diferentes níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Caso o tratamento de dados pessoais de crianças seja fundamentando usando a hipótese legal de consentimento,



este deverá ser fornecido, na forma do inciso I do art. 11, por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

.....

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer dado pessoal de criança e de adolescente tratado por sistema de inteligência artificial ou utilizado para criação ou aperfeiçoamento desses.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Coletar, utilizar, acessar, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, transferir ou difundir dados pessoais de crianças utilizando a hipótese de tratamento de consentimento sem que o mesmo seja dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, quando esta for a base legal aplicável, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

